

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE “DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS, DE QUE TRATAM OS ARTS.176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.610, DE 1996**

*“Institui o regime especial para as atividades de pesquisa e lavra de e recursos minerais em terras indígenas, de que tratam o §1º do art.176, e o §3º do art.231 da Constituição, e o regime de extrativismo mineral indígena, e dá outras providências.”*

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao *caput* do art. 53 a redação a seguir:

“Art. 53. A participação da comunidade indígena fixada no edital não poderá ser superior a 2% (dois por cento) do faturamento líquido resultante da comercialização do produto mineral obtido.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O percentual sugerido pelo Substitutivo do eminentíssimo Relator- quatro por cento - é exatamente o dobro do que consagram propostas anteriores ainda em tramitação no Congresso Nacional e que foram objeto de intermináveis discussões e negociações entre os diversos interessados na questão (cf. por exemplo, o Projeto de Lei nº 2.057, de 1991 – “*Estatuto das Sociedades Indígenas*” - e próprio Projeto de Lei nº 1.610). E é também superior ao que Sua Excelência tinha indicado no seu Relatório Preliminar – três por cento.

A nossa emenda simplesmente quer introduzir senso de razoabilidade no valor da participação fixando o teto máximo em 2% e alterando sua base de cálculo para faturamento *líquido*, ao invés de faturamento bruto.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2008.

Deputado **PAULO ROBERTO – PTB/RS**